



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10855.003705/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há de falar-se em nulidade, quando presentes os requisitos do art.10 do Dec. 70. 235/72, e não existir ofensa ao art. 59 do mesmo decreto, que regulamenta o PAF.

PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Observa-se que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF n° 108)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n° 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n° 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 47/51), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

DESCRIÇÃO	VALORES EM RS
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	114.933,98
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	50.063,16
Glosa de Deduções Indevidas	33.830,00
Base de Cálculo Apurada	98.700,82
Imposto Apurado após Alterações	22.065,82
Dedução de Incentivo Declarada	-
Total de Imposto Pago Declarado	8.592,08
Glosa de Imposto Pago	-
Imposto a Pagar após Alterações	13.473,74
Imposto a Pagar Declarado	4.170,49
Imposto Suplementar após Revisão da Declaração	9.303,25

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 33.830,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, em decorrência da falta de comprovação do efetivo pagamento destas.*

As despesas médicas glosadas referem-se aos seguintes profissionais:

Nome	Valor Glosado (R\$)	Vícios Apontados
Ana Rosa Delboux	3.000,00	Recibo com indícios de emissão sem preenchimento do campo nome do pagador.
Renata de Carvalho Kyriazi	5.730,00	Recibo com indícios de emissão sem preenchimento do campo nome do pagador.
Neise Maria Rodrigues	2.000,00	Recibo com indícios de emissão sem preenchimento do campo nome do pagador.
Débora Cristina Lao	4.000,00	Recibo sem indicação dos serviços prestados – campo em branco
Edilson Valente Jorge	5.000,00	
Marlene Ferreira da Silva Pereira	3.500,00	
Camila Leite Bonilha	5.000,00	Recibo apresentado sem a devida indicação do profissional
Flávia Elisabeth Oliva de Moraes	5.600,00	Recibo apresentado com data rasurada
Total	33.830,00	

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/06, e dos documentos de fls. 10/33, alegando, em síntese, que:

Apresentou à fiscalização os recibos das despesas médicas declaradas e declarações dos profissionais prestadores dos serviços, explicando que receberam pelos serviços médicos efetuados naquele ano-calendário e que todos os impostos incidentes sobre as receitas foram devidamente declarados e recolhidos à Receita Federal;

Glosar as deduções de despesas médicas do contribuinte é tributar em duplicidade a mesma base de cálculo, dado que os profissionais afirmam os recolhimentos dos impostos incidentes sobre os serviços prestados.

Requer, ante o exposto, seja anulado o levantamento em tela.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. *Havendo nos documentos apresentados indícios de falsidade ou inexatidão, cabe a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigindo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- nulidade do auto de infração e da bi-tributação;
- nulidade por infração à impessoalidade;
- nulidade por violação do contraditório e da ampla defesa;
- que as despesas médicas foram comprovadas através dos recibos e declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços;
- caráter confiscatório das multas e da taxa Selic.

Requer o cancelamento do auto de infração e extinção do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/04/2010 (e-fl. 54) e, conforme carimbo do correio (e-fl. 73), o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/04/2010, assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 64).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médica.

Glosa do valor de R\$ 33.830,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte regularmente intimado não comprovou o EFETIVO PAGAMENTO de nenhuma das despesas médicas constantes da intimação, despesas estas declaradas como pagas aos profissionais: Ana Rosa Delboux = R\$ 3.000,00 (No recibo apresentado pode-se notar claramente que o nome de quem pagou as despesas foi preenchido com outra letra do restante do recibo, salienta-se com letra semelhante a que foi preenchido o nome do pagador nos recibos das profissionais Renata de Carvalho Kyriazi = R\$ 5.730,00 e Neise Maria Rodrigues = R \$ 2.000,00, e semelhante a assinatura do contribuinte na Procuração, o que evidencia que os recibos teriam sido emitidos com o nome de quem pagou em branco e preenchidos pelo contribuinte), Débora Cristina Lao = R\$ 4.000,00 (recibo apresentado sem indicação dos serviços prestados campo em branco), Edílson Valente Jorge = R\$ 5.000,00, Marlene Ferreira da Silva Pereira = R\$ 3.500,00, Camila Leite Bonilha = R\$ 5.000,00 (recibo apresentado sem a devida identificação do profissional) e Flávia Elizabeth Oliva de Moraes = R\$ 5.600,00- (recibo apresentado com data rasurada). Total das Glosas R\$ 33.830,00. As despesas médicas intimadas nos

exercícios de 2004 a 2007 que NÃO foram comprovados os efetivos pagamentos foram: exercícios 2004 R\$ 34.489,26, 2005 R\$ 33.830,00, 2006 R\$ 33.620,00 e 2007 R\$ 20.090,00. Apenas com a profissional Débora Cristina Lao foram : exercícios de 2004 R\$ 7.500,00, 2005 R\$ 4.000,00, 2006 R\$ 5.000,00 e 2007 R\$ 10.090,00, totalizando R\$ 26.590,00 e com a profissional Flavia Elizabeth Oliva de Moraes foram 2005 R\$ 5.600,00, 2006 R\$ 6.000,00 e 2007 R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 18.600,00.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 9(verso), a fiscalização apontou diversos vícios encontrados nos recibos apresentados, quais sejam: recibos emitidos cujo campo de preenchimento relativo ao nome do pagador possui letra totalmente diferente dos demais campos de preenchimento e semelhante à assinatura do contribuinte na procuração, evidenciando emissão de recibos com o nome do pagador em branco; Recibo sem indicação dos serviços prestados — campo em branco; Recibo apresentado sem a devida indicação do profissional emitente e Recibo apresentado com data rasurada.

O Impugnante apresentou cópias dos recibos anteriormente apresentados à fiscalização, fls. 16/31, e apresentou também Declarações dos profissionais Débora C. Lao Luca, Edílson Valente Jorge, Marlene F. Silva Pereira, Camila Leite Bonilha, Flávia Elizabeth Oliva de Moraes, Renata de Carvalho Kyriazi de fls. 10/15.

Da análise dos documentos apresentados verifica-se que os recibos realmente apresentam os vícios apontados pela fiscalização, devendo-se salientar aqueles emitidos pela profissional Flávia Elisabeth Oliva de Moraes, que possuem rasura justamente no campo relativo ao ano-calendário, tendo sido trocado o ano de 2005 para 2004 e o fato de que o recibo no valor de R\$ 4.800,00 foi emitido no dia 8 de março, porém refere-se a sessões de psicoterapia dos meses de janeiro a dezembro.

Assim, pelos motivos apontados, estava a fiscalização autorizada a exigir a efetiva comprovação do pagamento de todas as despesas glosadas já que há em muitos dos recibos apresentados indícios de falsidade ou inexatidão, não tendo as declarações apresentadas o condão de substituir a efetiva comprovação dos pagamentos efetuados aos profissionais.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminares e atacando o mérito.

Alega o recorrente em razões preliminares, a nulidade do auto de infração.

O auto está em perfeita consonância com o art.10 do Dec. n.º 70235/72, como também não se observa as hipóteses do art. 59 do mesmo decreto.

Também em razões preliminares alega o recorrente, cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

No caso ora *sub-oculis*, observo que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

Relativamente à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e ilegal, a disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador administrativo, pois não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF n.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente se insurge, quanto as deduções de despesas médicas, portanto a sua argumentação, e principalmente as provas apresentadas não nos conduz a este desiderato, como bem analisado pela decisão primeira.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

O recorrente alega, ainda, impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre a multa, pois desnatura o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros e não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

A esse respeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de n.º 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do artigo 72 do RICARF, que:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento no que diz respeito utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-005.397 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.003705/2008-47